



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.192.128 - RS (2010/0079076-2)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : CRISTINA MARTIN
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. CABIMENTO SOMENTE APÓS A FRUSTRAÇÃO DAS DEMAIS MODALIDADES DE CITAÇÃO. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (RECURSOS REPETITIVOS). SÚMULA Nº 414/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no entendimento de que, *"Segundo o art. 8º da Lei 6.830/30, a citação por edital, na execução fiscal, somente é cabível quando não exitosas as outras modalidades de citação ali previstas: a citação por correio e a citação por Oficial de Justiça."* (REsp nº 1.103.050/BA, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, *in* DJe 6/4/2009).
2. *"A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades."* (Súmula do STJ, Enunciado nº 414).
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de agosto de 2010 (data do julgamento).

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.192.128 - RS (2010/0079076-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (Relator):

Agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, à incidência dos enunciados nºs 7 e 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, bem assim porque inócua afronta qualquer aos dispositivos de lei federal apontados como violados.

Alega a Fazenda Nacional recorrente que:

"(...)

*Todavia, com o máximo respeito, observa-se que, **à luz da atual jurisprudência da 1ª Seção, consubstanciada no RECURSO REPETITIVO nº 1.103.050/BA, são descabidas as exigências determinadas pelo Tribunal Regional para que se proceda a citação por edital.***

A decisão agravada merece, com isso, reforma, pois o provimento do recurso especial não implica reexame do material fático-probatório, mas tão-somente a aplicação da jurisprudência desta Corte que entende serem desnecessárias absolutamente todas as diligências possíveis para localização de bens do devedor, para que se proceda a citação por edital, como entendeu o v. aresto recorrido.

O acórdão do TRF 4ª Região se posicionou sobre o fato de não ter sido encontrado o devedor, porém exigiu que se esgotassem todos os meios possíveis para localização de bens do devedor antes de promover a citação editalícia.

Porém, esta posição do TRF da 4ª Região que exige inesgotáveis diligências para o deferimento de citação por edital não se coaduna com a atual orientação emanada deste Superior Tribunal. Por ora, este Col. STJ fixou que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

citação por edital é cabível após a realização das outras modalidades de citação, sem que seja necessário oficiar a Junta Comercial ou outros tantos órgãos.

Esta é a lição que se extrai do recurso repetitivo REsp nº 1.103.050, quando se preceituou que a citação editalícia é legítima se a citação postal não logrou êxito e, além disso, a citação por oficial de Justiça também restou frustrada, verbis:

(...)

O precedente desta 2ª Turma é bastante elucidativo. O executado tem o dever de comunicar a mudança de endereço ao Fisco, e, além disto, basta que seja promovida a citação por oficial para que se passe, em seguida, a citação por edital. Fixou-se, de modo inequívoco, que esgotamento de diligências não é o que o Tribunal a quo julgou, a saber, pesquisa junto a inúmeros órgãos. Para a citação por edital, basta que seja anteriormente realizada a citação por oficial de justiça.

Daí porque se entende que o recurso especial da Fazenda Nacional pode ser provido, de plano, acolhendo-se a mesma orientação da Segunda Turma.

Com efeito, o acórdão recorrido no ponto em que reputou que deveriam ser levadas a efeito inúmeras diligências para que se procedesse à citação por edital contrariou a legislação federal e a jurisprudência deste Pretório.

*Ainda não há que se falar em aplicação da súmula 7/STJ, pois a pretensão da Fazenda Nacional não implica o revolvimento de fatos e provas. **Todo o contexto fático necessário já foi devidamente delineado pelo aresto recorrido. Ali se consignou que eram imprescindíveis diligências que este tribunal não considera mais como necessárias para a citação por edital.***

É de ver-se que, contrariamente à jurisprudência deste



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Col. STJ, o acórdão recorrido desconsiderou a obrigação do contribuinte de informar a mudança de endereço e requereu diligências que este STJ concebe descabidas, como se a Fazenda Nacional tivesse o dever de varrer todo e qualquer banco de dados atrás do executado e não fosse este compelido a registrar seu endereço atualizado.

Ademais, a partir da nova jurisprudência desta Corte, não há mais que se falar em prévio esgotamento ou não de diligências, já que apenas duas medidas são necessárias: a citação postal e via oficial de justiça.

*Em conclusão, verifica-se que não há qualquer óbice para que se conheça do recurso da Fazenda Nacional e lhe dê provimento, impondo-se ao Tribunal a quo o afastamento da exigência de diligências junto a empresas de telefonia, SIAPRO, Justiça Eleitoral, dentre outras. A pretensão de citação editalícia da União deve ser examinada sem estes condicionamentos. **Como julgou o Min. Herman Benjamin, cumpre que se dê provimento ao recurso especial para que seja realizada a citação por oficial de justiça (caso ainda não realizada), e, na hipótese de ser infrutífera, que se empreenda a citação por edital em ato contínuo.***

(...)" (fls. 100/107).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.192.128 - RS (2010/0079076-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (Relator):

Senhor Presidente, a decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

É esta a letra do acórdão impugnado:

"Não há óbice legal à extinção da execução fiscal, com fundamento no art. 267, inciso III, do CPC, porque, a despeito de a Lei nº 6.830/80 não contemplar sanção processual para inércia do exeqüente, é assente que as disposições do Código de Processo Civil aplicam-se, subsidiariamente, ao procedimento regulado pela LEF, por força de seu art. 1º.

Nesse sentido seguintes precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça:

'PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ABANDONO. APLICAÇÃO DO ART. 267, III, DO CPC. POSSIBILIDADE.

1. Conforme o entendimento predominante na 1ª Seção desta Corte, é possível a extinção do processo de execução fiscal com base no art. 267, III, do CPC, haja vista a possibilidade da sua aplicação subsidiária àquele procedimento. (grifei)

2. Recurso especial a que se nega provimento.'

(STJ, 1ª Turma, REsp nº 654.340/PB, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 14.06.2005, DJ 27.06.2005, p. 243)

'PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. INAPLICAÇÃO DO ART. 458, MAS SIM DO 459, AMBOS DO CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL. EXTINÇÃO DO FEITO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 267, III E §1º DO CPC. PRECEDENTES.

(...)

4. A extinção do feito, nos moldes do art. 267, III e §1º, do CPC, aplica-se subsidiariamente à Fazenda Pública, quando esta, intimada pessoalmente, descumpra determinação judicial, quanto ao regular andamento do processo. (grifei)

5. Precedentes desta Corte Superior.

6. Recurso não provido.'

(STJ, 1ª Turma, REsp nº 737.933/MG, rel. Min. José Delgado, j. 03.05.2005, DJ 13.06.2005, p. 211)

'PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - APLICAÇÃO DO ART. 267, III E § 1º DO CPC.

1. A sanção processual do art. 267, III e § 1º aplica-se subsidiariamente à FAZENDA quando deixa de cumprir os atos de sua alçada. (grifei)

2. Recurso improvido.'

(STJ, 2ª Turma, REsp nº 56.800/MG, rel. Min. Eliana Calmon, j. 14.03.2000, DJ 27.11.2000 p. 150)

No caso dos autos, o douto magistrado, após pedido de citação editalícia determinou a comprovação das diligências realizadas para localizar o executado. A União, por sua vez, agravou de forma retida da decisão. Ato contínuo, adveio sentença de extinção do processo, sem apreciação do mérito, forte no artigo 267, inciso III, do CPC, porquanto desatendida referida determinação judicial.

Ocorre que em hipóteses tais, por força do §1º, do art. 267, III, do CPC, deve o juiz ordenar o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta que se lhe imputa, em 48 (quarenta e oito) horas.

In casu, todavia, tal providência não restou levada a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cabo, como acima descrito, sendo descabida, portanto, a extinção do processo de imediato, porquanto o abandono da causa somente resta objetivamente corroborado se o autor permanecer inerte, não obstante pessoalmente intimado a suprir a falta que se lhe imputa.

Neste sentido o julgado nº 2005.04.01.021714-7/RS, pela 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. de Almeida, DJU 14/09/2005.

No tocante ao cabimento da citação editalícia, cumpre salientar que esta somente deve ser utilizada quando demonstrado o esgotamento de todos os meios possíveis de localização do devedor, consoante reiterada jurisprudência.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE TÃO-SOMENTE APÓS ESGOTADAS TODAS AS POSSIBILIDADES DE LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR.

1. A citação por edital é possível tão-somente quando esgotados todos os meios para a localização do devedor, o que não se verificou no caso.

2. Agravo improvido.' (TRF da 4ª Região, AG nº 2004.04.01.031271-1/RS, Primeira Turma, Relator Juiz Wellington M. de Almeida, DJU de 10/11/2004, p. 626).

'PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE APÓS O EXAURIMENTO DE TODOS OS MEIOS À LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR.

1. Na execução fiscal a citação do devedor por edital só é possível após o esgotamento de todos os meios possíveis à sua localização.

2. A citação por oficial de justiça deve preceder a citação por edital, a teor do que dispõe o art. 224 do CPC, de aplicação subsidiária à Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 1º).

3. Precedentes jurisprudenciais desta Corte:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(RESP 510791/GO, desta relatoria, DJ de 20.10.2003; RESP 451030/SP, Relator Ministro José Delgado, DJ de 11.11.2002; EDRESP 417888/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ de 16.09.2002 e RESP 247368/RS, Relator Ministro José Delgado, DJ de 29.05.2000)

4. Agravo regimental improvido.' (AgRg no RESP nº 597981/PR, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 28.06.2004, p. 203).

No caso em tela, a exeqüente não comprovou ter exaurido todas as tentativas legais para encontrar o devedor, cabendo-lhe, assim, demonstrar os feitos utilizados para tanto, para ter acesso à citação editalícia, como determinado pelo julgador a quo.

Assim, resta anulada a sentença e determinado o prosseguimento do feito, na forma da fundamentação.

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento à apelação." (fls. 41/43).

A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.103.050/BA, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJe de 6/4/2009, submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/2008 do Superior Tribunal de Justiça (recursos repetitivos), firmou-se no entendimento de que, "*segundo o art. 8º da Lei 6.830/30, a citação por edital, na execução fiscal, somente é cabível quando não exitosas as outras modalidades de citação ali previstas: a citação por correio e a citação por Oficial de Justiça.*"

Tal matéria, inclusive, foi já objeto de enunciado sumular nesta Corte Superior, **verbis**:

"A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades." (Enunciado nº 414, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 16/12/2009).

Confirmam-se, ainda, os seguintes julgados:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. CABIMENTO APÓS FRUSTRADAS AS TENTATIVAS DE CITAÇÃO POR CORREIO E POR OFICIAL DE JUSTIÇA. QUESTÃO SEDIMENTADA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO (RESP N. 1.103.050/BA). AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA AFERIR A ALEGADA PRESCRIÇÃO.

1. Esta Corte já se manifestou, quando do julgamento do RESP n. 1.103.050/BA, pela sistemática do art. 543-C, do CPC, pelo cabimento da citação por edital em sede de execução fiscal quando frustradas as citações por correio e por oficial de justiça, nos termos do art. 8º da Lei n. 6.830/80.

2. Não há elementos suficientes nos autos para acolher a ocorrência de prescrição na hipótese, mormente porque o recurso especial originou-se de agravo de instrumento no qual se discute apenas a possibilidade de citação por edital na execução fiscal. Dessa forma, tal alegação poderá objeto de discussão nas instâncias ordinárias quando do retorno dos autos.

3. Tendo em vista que o presente agravo regimental suscitou matéria diversa daquela decidida no recurso representativo da controvérsia, que norteou a decisão agravada, deixo de aplicar a multa prevista no § 2º do art. 557, do CPC.

4. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 746294/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/02/2010, DJe 26/02/2010).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. ART. 8º, III,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DA LEI N. 6.830/80. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO PACIFICADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.103050/BA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. A jurisprudência da Primeira Seção desta Corte Superior, após o julgamento do REsp n. 1.103050/BA de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJe do dia 6/4/2009, assentou que a citação por edital na execução fiscal só é possível após a utilização de todos os meios disponíveis para a localização do devedor.

2. Decisão que se mantém por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 971652/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 20/08/2009).

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE APÓS O EXAURIMENTO DE TODOS OS MEIOS À LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR.

1. A citação do devedor por edital, em sede de execução fiscal, somente é admissível após o esgotamento de todos os meios possíveis à sua localização (Precedentes: REsp 1010019/PE, (REsp 1017283/PE, (REsp 996.910/RN; AgRg nos EREsp 756.911/SC; REsp 837050/SP, RESP 510791/GO, RESP 451030/SP, EDRESP 217888/SP, RESP 247368/RS).

2. A conclusão da Corte de origem no sentido de que o exeqüente não esgotou todos os meios para a localização do executado, e que, por esta razão, inadmissível a efetivação da citação por edital, expressa entendimento harmônico com a jurisprudência desta Corte Superior.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 963259/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, Decisão:03/06/2008,DJe 18/06/2008).

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CITAÇÃO POR EDITAL.

1. No julgamento dos embargos de divergência é vedada a alteração das premissas de fato que embasam o acórdão embargado. A base empírica do julgado é insuscetível de reapreciação. A premissa firmada pela Primeira Turma – de que o Tribunal a quo, com base na prova dos autos, entendeu que "a recorrente não esgotou todos os meios para a localização do executado" – não pode ser modificada pela Seção ao examinar a divergência.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, na execução fiscal, nos termos do art. 8º e incisos da Lei nº 6.830/80, a citação do devedor por edital é possível após o esgotamento de todos os meios possíveis à sua localização. Ou seja, apenas quando não lograr êxito na via postal e for frustrada a localização do executado por oficial de justiça, fica o credor autorizado a utilizar-se da citação por edital.

3. Agravo regimental não provido." (AgRg nos EREsp 756911/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2007, DJ 03/12/2007 p. 254).

Por fim, tem-se que eventuais questionamentos acerca do esgotamento das demais modalidades de citação previamente ao chamamento editalício insulam-se no universo fáctico-probatório dos autos, consequencializando a necessária reapreciação da prova, o que é vedado pela letra do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CITAÇÃO POR EDITAL EM EXECUÇÃO FISCAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o AgRg nos EREsp 756.911/SC (Rel. Min. Castro Meira, DJ de 3.12.2007, p. 254), deixou consignado na ementa que, "na execução fiscal, nos termos do art. 8º e incisos da Lei 6.830/80, a citação do devedor por edital é possível após o esgotamento de todos os meios possíveis à sua localização. Ou seja, apenas quando não lograr êxito na via postal e for frustrada a localização do executado por oficial de justiça, fica o credor autorizado a utilizar-se da citação por edital'.

2. No presente caso, tendo o Tribunal de origem decidido que 'não ficou demonstrado o esgotamento dos meios possíveis para se localizar a executada', para se chegar a uma conclusão em sentido diverso esta Corte Superior teria necessariamente de reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, o que lhe é vedado, consoante enuncia a Súmula 7/STJ. Se porventura o acórdão recorrido considerou inexistente um fato efetivamente ocorrido, no caso, o alegado esgotamento dos meios possíveis à localização da parte executada, então a agravante deveria ter apresentado embargos declaratórios junto ao Tribunal de origem para provocar-lhe o pronunciamento acerca de tal questão de fato. Quando interpôs diretamente o recurso especial, a agravante assumiu o ônus da preclusão.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 988862/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/05/2008, DJe 11/06/2008).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De qualquer modo, ao que se tem dos autos, infrutífera a citação postal (fl. 12), sequer foi requerida pela Fazenda exequente a citação por Oficial de Justiça, como dispõe o artigo 8º da Lei de Execução Fiscal, limitando-se a recorrente a agravar de forma retida após a decisão que indeferiu a pleiteada citação editalícia, motivo pelo qual foi acertadamente extinta a execução fiscal pelo magistrado de primeira instância, com base no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, **decisum** este preservado pela Corte Regional de Justiça.

Ademais, ao contrário do afirmado pela agravante, o acórdão recorrido não determinou que previamente à citação editalícia fossem realizadas diligências "*junto a empresas de telefonia, SIAPRO, Justiça Eleitoral, dentre outras*" (fl. 107), mas, tão somente, o exaurimento das "*tentativas legais para encontrar o devedor*", o que se ajusta ao julgado no repetitivo suscitado.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É O VOTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0079076-2

AgRg no
REsp 1.192.128 / RS

Números Origem: 200371000006718 200802522357

EM MESA

JULGADO: 03/08/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : CRISTINA MARTIN
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : CRISTINA MARTIN
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de agosto de 2010

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária